TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 0003334-71.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Justiça Pública Autor:

LEANDRO DE OLIVEIRA e outro Réu:

VISTOS.

LEANDRO DE OLIVEIRA, qualificado a fls.95, foi denunciado como incurso no art. art.129, §9°, e no art.329, do CP, e SUZANA DE OLIVEIRA GUIRRA DA SILVA, qualificada a fls.25, foi denunciada como incursa no art.129, "caput", do CP, porque em 30.12.2015, por volta de 12h08, na rua José Vicente de Vita, ao lado do número 270, bairro Cidade Aracy, em São Carlos, ofenderam a integridade física de Danélia Gomes de Freitas (amásia de Leandro havia quatorze anos), provocando-lhe lesões corporais.

Consta que a ofendida havia se separado de Leandro há poucos dias e, no dia dos fatos, foi à casa buscar seus pertences pessoais, ocasião em que aconteceu o entrevero e o réu a agrediu com socos e pontapés, enquanto a ré a agredia com uma garrafa quebrada.

Nas mesmas circunstâncias, Leandro opôs-se à execução de ato legal mediante violência contra o policial Leandro Wagner, desferindo-lhe um soco no rosto quando o militar tentou prendê-lo.

Recebida a denúncia (fls.126), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.169).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.197/198) e a vítima (fls.204), sobrevindo sentença em relação a Leandro de Oliveira (fls.201/203) e determinação de audiência de proposta e suspensão condicional do processo em relação a Suzana, não tendo ela sido, contudo, localizada (fls.209).

As alegações finais já haviam sido apresentadas (fls.201/202), tendo o Ministério Público pedido a condenação de Suzana e a defesa pleiteado a absolvição por falta de provas.

É o relatório.

DECIDO.

A vítima Danélia sofreu lesões corporais de natureza leve (fls.115) e afirmou, em juízo (fls.204) que essas lesões foram causadas por Suzana, a qual se utilizou de uma garrafa quebrada para agredi-la e lesioná-la.

Os ferimentos descritos no laudo de fls.115, a maioria de natureza cortante, são compatíveis com a agressão com garrafa quebrada (objeto cortante) e, portanto, a prova é coerente e suficiente para a responsabilização da acusada.

Destaca-se, ademais, que o policial Renato (fls.198) reforçou a palavra da vítima: "Vi a corré Suzana desferindo vários golpes com uma garrafa de vidro quebrada contra a vítima, provocando nela lesões no braço e na região do pescoço", enquanto Leandro (fls.197),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no mesmo sentido, afirmou: " O réu Leandro foi contido e a ré Suzana saiu do imóvel com uma garrafa quebrada e agrediu a vítima com golpes daquele objeto na minha frente.

Não há, portanto, dúvida sobre o delito praticado pela ré, sendo de rigor a condenação, observando-se que é primária e de bons antecedentes (fls.134/135).

Como não foi encontrada para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (ou transação penal, igualmente cabível), deve ser declarada revel, preclusa a possibilidade de aplicação dos benefícios despenalizadores da Lei nº9.099/95.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Suzana de Oliveira Guirra da Silva como incursa no art.129, "caput", do CP.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a <u>pena</u> no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime aberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP.

Presentes os requisitos legais, concedo à ré sursis, por dois anos, atendidas as condições do artigo 78, §2°, "a", "b" e "c", do CP.

Oportunamente será realizada audiência

admonitória.

Diante da pena concretamente aplicada, a ré poderá apelar em liberdade.

Sem custas, por ser beneficiária da justiça gratuita, defendida pela Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de junho de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA